



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517948-93.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO FERNANDO PÉRICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1517948-93.2023.8.26.0576

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado: **PAULO FERNANDO PÉRICO**

Comarca: São José do Rio Preto

Meritíssima Juíza de Direito: Carolina Marchiori Bueno Cocenzo

VOTO Nº 9048

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DESACATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença pela qual foi absolvido o acusado dos crimes de lesão corporal leve e desacato, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. O réu foi acusado de desacatar policiais civis e causar lesões corporais leves a um deles durante uma discussão na delegacia.

II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste em determinar se o apelado deve ser condenado pelos crimes de lesão corporal leve e desacato, conforme a denúncia.

III. Razões de Decidir: 1. Inépcia da Denúncia: a defesa alegou nas contrarrazões recursais a inépcia da denúncia por falta de justa causa. No entanto, a denúncia foi considerada apta, pois descreveu suficientemente as condutas imputadas ao réu, permitindo o exercício da ampla defesa, conforme os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Desacato: não há provas suficientes para condenação por desacato. O tipo penal exige que a ofensa seja dirigida a pessoa determinada, o que não foi comprovado. As declarações não indicaram ofensas específicas aos funcionários públicos no exercício de suas funções. 3. Lesão Corporal: a condenação por lesão corporal leve é impositiva. A agressão foi relatada de modo

firme e coerente pela vítima e testemunhas. O soco desferido pelo réu, embora não tenha atingido diretamente a vítima, causou escoriações nos cotovelos do policial, configurando o delito. Aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes.

IV. Dispositivo: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para condenar o recorrido por lesão corporal leve, ao cumprimento de pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, suspensão condicionalmente.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 129, “caput”; 331, “caput”; 13, “caput”; 59; 33, §2º, “c”; 44, I; 77. Código de Processo Penal, art. 386, VII; 41.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 355/366, por meio da qual foi julgada improcedente a ação penal para absolver Paulo Fernando Périgo das imputações referentes aos crimes previstos nos artigos 129, *caput*, e 331, *caput*, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 373), com razões às fls. 374/380, postulando a condenação nos termos da denúncia. No tocante à dosimetria penal, requer a fixação das penas nos mínimos legais, a estipulação do regime inicial aberto e a suspensão condicional da (execução da) pena.

Contrarrazões de apelação às fls. 385/403, com preliminar de inépcia da denúncia.

O D. Procurador de Justiça Marcelo Batlouni Mendroni opinou pelo provimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 413/415.

É o relatório.

Preliminarmente, em contrarrazões recursais a defesa do apelado requer o reconhecimento da inépcia da denúncia, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Com efeito, o i. Promotor de Justiça, ao oferecer a inicial acusatória, descreveu suficientemente as condutas criminosas imputadas ao recorrido, as circunstâncias em que elas ocorreram, bem como as suas tipificações jurídicas (fls. 250/252), garantindo ao réu o claro conhecimento do teor da acusação e, por conseguinte, o pleno exercício da ampla defesa. Preencheu, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida neste ponto.

No mais, a justa causa indispensável para a persecução penal é analisada a partir da presença de indícios substanciais de materialidade delitiva e elementos razoáveis a indicar a autoria, os quais, de fato, estavam presentes no momento da deflagração da ação.

Nesse sentido, aliás, é assente nas Cortes Superiores que, com o recebimento da inicial e a prolação da sentença, resta superada a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a persecução penal.

Por fim, é absolutamente incabível a reprodução de pedido expressamente enfrentado na sentença em sede de contrarrazões recursais, as quais não funcionam como espécie de “recurso adesivo” (inexistente no âmbito processual penal).

Logo, não há falar em inépcia da denúncia e trancamento da ação penal, ficando rejeitadas tais teses preliminares.

No mérito, o recurso ministerial comporta parcial provimento.

Paulo Fernando Périco foi denunciado e processado como incurso nos artigos 129, *caput*, e 331, *caput*, ambos do Código Penal, porque no dia 24 de agosto de 2023, por volta das 16h30, na rua São Paulo, numeral 2136, bairro Vila Maceno, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, teria desacatado os funcionários públicos *Marcos Rogério Carlos* e *Marcelo de Souza*, no exercício de suas funções.

Ainda, em idênticas circunstâncias de tempo e de local, o apelado teria ofendido a integridade física do policial civil *Marcelo de Souza*, causando nele lesões corporais de natureza leve.

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual, na data dos acontecimentos o réu foi à delegacia de polícia a fim de prestar declarações sobre suposto ilícito sofrido, relacionado a um negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor.

Na repartição pública, foi atendido pelo escrivão de polícia *Marcos Rogério Carlos*, o qual, após ouvir as declarações de Paulo, formulou questionamentos e lhe informou sobre a possibilidade de se tratar de mero ilícito civil. A partir disso, o acusado se exaltou e esbravejou que iria embora, porque nada conseguiria na delegacia, tendo em vista que “a Polícia é uma bosta” (*sic*).

Diante dos gritos, o policial *Marcelo* dirigiu-se à sala onde estavam Paulo e *Marcos* e se posicionou na porta, pedindo ao réu que se acalmasse, momento no qual o acusado tentou passar pelo agente público e, ao perceber que não conseguiria, desferiu um golpe de soco em sua direção. O ato de agressão somente não acertou o policial ofendido porque ele conseguiu desviar o corpo, mas, neste momento, o agente

público bateu os cotovelos no batente da porta, lesionando-se.

Nesse momento, mais agentes policiais se aproximaram e contiveram Paulo, o qual seguiu gesticulando de forma a sugerir que agrediria *Marcelo*.

Os fatos foram registrados no boletim de ocorrência de fls. 02/03.

A vítima *Marcelo* foi submetida a exame pericial médico, por meio do qual se constatou a presença de “lesões corporais de natureza leve”, consistentes em escoriações nas faces laterais dos cotovelos (fls. 13/15).

Ouvido na fase inquisitorial, o réu relatou que, ao adentrar na sala do escrivão *Marcos*, foi indagado sobre os fatos e expressou sua opinião de ter sido vítima de delitos por parte de um proprietário de garagem de veículos, com quem celebrou negócio jurídico. O escrivão, entretanto, depreciou a sua condição de vítima e a sua opinião, afirmando que o caso “não viraria nada”; Paulo decidiu cancelar a oitiva e procurar seus direitos por conta própria. Disse, contudo, que ao tentar sair, foi impedido pelo policial *Marcelo*, o qual segurou a sua mão, quebrou os seus óculos e o feriu. Outros policiais intervieram e o interrogando foi encaminhado ao térreo. Disse que, posteriormente, procurou a Corregedoria para narrar os fatos. Negou ter agredido ou ofendido os policiais, ou mencionado o nome do Corregedor. Asseverou ser portador de síndrome do pânico, ansiedade e depressão, o que o levou a se desesperar ao ser trancado na sala (fls. 29/31).

Em juízo, esclareceu ter se dirigido à delegacia de polícia para noticiar ilícito sofrido na compra de um veículo. Possuía o contato do delegado de polícia que atuava naquela jurisdição e foi por ele

orientado a comparecer ao distrito policial e falar com o escrivão *Marcos*. Ali, enquanto relatava ao policial civil o ocorrido, recebeu a informação de que “isso não é crime”, todavia seguiu explicando ao servidor público quais delitos ele entendia ter sofrido; ao final, falou ao escrivão “eu vim aqui para ser ouvido, não questionado”, quando ouviu de *Marcos* que aquilo “não daria em nada” e o interrogando estaria gastando o tempo do policial; nesse momento, disse ao policial que não queria mais registrar o boletim de ocorrência, pois buscava outros meios de resolver o seu problema, levantou-se e se dirigiu até a porta, quando *Marcos* passou a falar bruscamente “senta aí, senta aí” (*sic*); desesperou-se porque possui síndrome do pânico e, ao se virar para sair daquela sala, visualizou um homem (*Marcelo*) parado na porta, impedindo a sua passagem e dizendo que ele não sairia dali; nesse momento, abaixou-se para passar por debaixo do braço de *Marcelo*, quando ele pegou com firmeza na sua mão esquerda, com a qual segurava os seus óculos, para impedi-lo de sair, lesionando-o. Afirmou que, depois disso, *Marcelo* seguiu tentando agarrá-lo, mas conseguiu se desvencilhar dele; quando se virou, visualizou outros policiais segurando *Marcelo*, porque aparentemente ele tentou pegar a arma de fogo funcional. Foi encaminhado para o andar de baixo da delegacia e, dali, ligou para o delegado de polícia, o qual o orientou a ir à Corregedoria. Negou ter criticado o trabalho dos policiais (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 323).

Ao final da instrução, a Meritíssima Juíza de Direito absolveu o acusado das imputações relativas aos crimes de desacato e de lesão corporal leve, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

É o resumo do caso.

Analisado o conjunto probatório constituído nestes autos, verifica-se ser hipótese de condenação do apelado pela incursão no artigo 129, *caput*, do Código Penal e, por outro lado, de

manutenção da absolvição da imputação referente ao delito previsto no artigo 331, *caput*, do mesmo Código.

A vítima prestou declarações em juízo e afirmou que estava no corredor das salas, no interior da repartição policial, quando ouviu “um bate-boca” proveniente da sala de Marcos; foi ao local e perguntou o que estava ocorrendo, quando Marcos disse que Paulo se recusava a se sentar para ser ouvido. Neste momento, afirmou ao réu “o senhor senta aí e aguarda para ser ouvido”, oportunidade em que ele se aproximou de si e tentou sair, mas o declarante o impediu; em seguida, o acusado deu uns passos para trás e voltou com os punhos fechados, momento no qual o ofendido desviou o corpo e bateu os cotovelos no batente da porta. Tentou segurá-lo, porém ele tentou novamente golpeá-lo com um soco e, também, apoderar-se da sua arma de fogo. Questionado sobre ofensas eventualmente proferidas pelo acusado, respondeu ter ele apenas asseverado que “não seria ouvido, ia embora, pronto e acabou” (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 323).

A testemunha Adriano Ribeiro Nasser, delegado de polícia, esclareceu que estava substituindo o delegado titular, Dr. Marcelo, o qual estava de férias, mas não presenciou os fatos, porque estava em diligência externa. Soube ter Paulo desacatado o escrivão, dizendo que ele estaria conivente com a situação, e agrediu *Marcelo* com um soco. Ao chegar na delegacia, não visualizou pessoas feridas (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 323).

Igualmente, a testemunha Marcos afirmou ter presenciado o ocorrido. Na data dos fatos, recebeu Paulo para colher suas declarações na delegacia de polícia; enquanto aguardavam o delegado, conversou com ele, mas em meio a isso o réu se alterou, sendo desrespeitoso e asseverando que “a Polícia é uma bosta” (*sic*). O policial *Marcelo* passava pelo corredor, visualizou a exaltação do acusado e, para

garantir a segurança do local, manteve-se parado na porta; Paulo disse que sairia da sala e, diante da negativa de *Marcelo*, ele esbravejou que deixaria o cômodo de qualquer maneira, fechou os punhos e tentou golpear Marcelo; acredita, porém, que Paulo não acertou o ofendido; em seguida, os dois entraram em luta corporal (“saíram rolando no corredor, batendo na parede” - *sic*) (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 323).

Com relação à oitiva da testemunha Nelson, também policial civil, asseverou que estava trabalhando quando ouviu gritos e foi ao encontro deles. Visualizou o réu descendo as escadas e o seguiu; ele se identificou como Paulo e estava muito nervoso; ele se recusou a se sentar, pegou o telefone e ligou para alguém, a quem chamava de “doutor”, relatando ao interlocutor o ocorrido e asseverando que a sua mão estava sangrando, mas na realidade havia apenas uma pequena macha em um dos dedos. Em dado momento, o acusado encarou o depoente e perguntou “você tá me olhando por quê?”. Posteriormente, soube que ele estava na delegacia para ser ouvido na condição de vítima, mas se exaltou e passou a ofender o policial *Marcos*; nesse momento, *Marcelo* se aproximou para ajudar o colega policial, quando foi agredido. Visualizou, alguns minutos depois, os ferimentos causados nos cotovelos do investigador *Marcelo* (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 323).

No mesmo sentido, o policial Maurício asseverou ter visualizado, após os fatos centrais ora em apuração, Paulo tentando investir fisicamente contra *Marcelo*, entretanto foi contido pelos policiais presentes no local. Determinou ao acusado que fosse ao andar de baixo na companhia do policial Nelson (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 323).

Por fim, a testemunha Kátia Regina nada soube esclarecer sobre os ilícitos em apuração, limitando-se a informar a boa conduta social do apelado (cf. gravação da audiência de instrução à fl. 323).

Efetivamente, não há provas do desacato. Embora tenha o policial Marcos afirmando em juízo que o réu foi desrespeitoso e afirmou que “a Polícia é uma bosta” (*sic*), não indicou ofensas perpetradas especificamente contra si, relacionadas ao exercício da sua função pública.

O artigo 331 do Código Penal tipifica a conduta de “*desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela*”. Ou seja, o tipo penal não incrimina a ação de ofender a instituição à qual pertence o servidor público.

Por outro lado, a vítima *Marcelo*, ao ser especificamente questionada pelo d. Promotor de Justiça se ouviu ofensas proferidas pelo acusado, limitou-se a responder que Paulo se negou a permanecer naquela sala, isto é, não indicou os supostos xingamentos.

Como cediço, o delito em questão, para se configurar, exige que a ofensa seja dirigida a pessoa(s) determinada(s), com o fim de menosprezá-la(s) pela função pública exercida. É, noutras palavras, uma forma especial do delito de injúria.

Sobre o tema, discorre Cleber Masson: “*O núcleo do tipo penal é desatacar, ou seja, realizar uma conduta objetivamente capaz de menosprezar a função pública exercida por determinada pessoa em outras palavras, ofende-se o funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa*”¹.

Com relação às insinuações de que o policial Marcos estaria conluiado com os supostos autores dos crimes contra a vítima, mesmo que a conduta fosse considerada ofensa para fins de caracterizar o delito de desacato, não foi comprovada sob o crivo do

¹ MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359H). 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. P. 706.

contraditório.

Isso porque, conforme adiantado, o escrivão de polícia Marcos narrou, apenas, que a ofensa perpetrada pelo acusado foi “Polícia de bosta” (*sic*), nada mencionando sobre efetiva sugestão de ser ele corrupto ou prevaricador.

Logo, correto o desfecho absolutório atingido na r. sentença com relação ao delito de desacato (artigo 331 do Código Penal), cuja imputação, de fato, não restou bem demonstrada no curso da ação penal.

De outra banda, relativamente ao crime de lesão corporal, a condenação do apelado é medida impositiva.

A agressão foi relatada de modo firme e coerente pela vítima nas duas fases da persecução penal e, ademais, presenciada pela testemunha Marcos, ouvida em juízo sob o compromisso de dizer a verdade.

Com efeito, o Ministério Público comprovou, de forma satisfatória, ter o réu perpetrado um golpe de soco na direção do policial *Marcelo*, o qual, entretanto, conseguiu desviar o corpo e, assim, não ser atingido. Ocorre que, por ocasião do desvio, o ofendido bateu os cotovelos no batente da porta, sofrendo ferimentos do tipo escoriações.

Sabe-se que, no tema do nexu causal, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da equivalência dos antecedentes, segundo a qual “*considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*” (art. 13, *caput*, do Código Penal).

Na hipótese vertente, embora o golpe de soco

não tenha atingido a vítima, foi a causa das escoriações verificadas nos seus cotovelos, consoante se verificou no laudo pericial de fls. 13/15. No mais, evidenciou-se o dolo do acusado em, com a sua conduta, causar lesões corporais no ofendido, que somente não foram mais graves pela sua pronta reação de desviar o corpo.

O policial Nelson confirmou que, logo depois de o réu deixar a delegacia, visualizou os ferimentos causados nos cotovelos de *Marcelo*.

A testemunha Marcos ofereceu narrativa coesa com as declarações da vítima no sentido de que o golpe de soco não a atingiu diretamente.

No mais, o acusado afirmou que não conhecia previamente os policiais civis, tampouco era pessoa com antecedentes penais, de sorte a não se vislumbrar mínimo motivo para o ofendido e as testemunhas mentirem a fim de incriminá-lo injustamente.

De rigor, portanto, a condenação do recorrido pela incursão no crime de lesão corporal.

Embora, em tese, seria aplicável a qualificadora descrita no §12 do artigo 129 do Código Penal - por se tratar de crime cometido contra policial civil, integrante de instituição prevista no artigo 144, IV, da Constituição Federal, no exercício de suas funções - o Ministério Público requereu a condenação do apelado nos termos do artigo 129, *caput*, do Código Penal.

Assim, considerando o efeito devolutivo restrito dos recursos interpostos pelo *Parquet* no processo criminal, torna-se inviável o reconhecimento da qualificadora.

Passa-se, com estas observações, à dosagem da pena.

Na primeira fase, em atenção às circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) meses de detenção**.

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes incidentes sobre o caso, mantém-se a sanção intermediária.

Na terceira fase, torno a pena definitiva.

Tratando-se de réu primário, punido com sanção inferior a quatro anos e sem circunstâncias judiciais negativas, estipulo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal.

Quanto à substituição da pena de detenção por restritivas de direitos, não é possível, tendo em vista a natureza do crime (cometido com violência contra a pessoa), a teor do artigo 44, I, do Código Penal.

Por outro lado, cumpridos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, concedo a suspensão condicional da pena, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, desde que observadas as medidas a serem impostas pelo Juízo da Execução Penal, nos moldes do artigo 66, III, “d”, da Lei das Execuções Penais.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público, a fim de condenar Paulo Fernando Périco como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aberto, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator